

Brasília, 18 de abril de 2023.

NOTA JURÍDICA

Assunto: Direito de voto. Filiação sindical.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES E TÉCNICOS FEDERAIS DE FINANÇAS E CONTROLE, UNACON Sindical, formalizou consulta jurídica acerca dos limites do direito de manifestação e de voto em assembleias sindicais deliberativas de questões de interesse global da Carreira ou categoria representada, a exemplo de mobilização paredista e de questões salariais.

O propósito da consulta é esclarecer se o direito de participação efetiva em assembleia, em **temas globais de toda a categoria**, assim definidos pela própria natureza do assunto deliberado, está ou não limitado aos Auditores e Técnicos Federais de Finanças e Controle regularmente inscritos no quadro de filiação do Consulente.

A investidura dos sindicatos para a defesa, judicial ou administrativa, dos direitos e dos interesses coletivos e individuais ligados a seu âmbito representativo reverbera sobre toda a categoria, nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o dispositivo constitucional supracitado, há muito firmou o entendimento de que “o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos **da categoria que representa**” (STF, Segunda Turma, RE n. 555.720-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.9.2008, DJe 21.11.2008; grifos adotados).

O Plenário do STF, em diversos julgados, “deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada” (STF, Primeira Turma, RE n. 197.029-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.12.2006, DJ de 16-2-2007.) No mesmo sentido: RE n. 217.566-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.2.2011; RE n. 189.264-AgR, RE n. 208.970-AgR, RE n. 216.808-AgR, RE n. 219.816-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18.12.2006, Primeira Turma, DJ de 23-2-2007.

Ao Sindicato é atribuída a defesa de direitos e de interesses da categoria profissional que representa, que abrange todo o grupo de pessoas que exerce a mesma atividade profissional. Os sindicatos, portanto, não representam apenas os seus filiados, mas todos os servidores integrantes da Carreira que compõe seu quadro social.

Para legitimar a atuação coletiva sindical, portanto (já que extensiva a todos os titulares dos interesses representados), é sempre necessária a convocação, e a efetiva possibilidade de participação nas respectivas deliberações, de todos os integrantes da categoria, sejam filiados ou não, para participarem do debate e da votação de questões **globais afetas às Carreiras representadas** (v.g., greve e reajuste salarial).

Nessa linha, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe que “são prerrogativas dos sindicatos representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, **os interesses gerais da respectiva categoria** ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida” (art. 513, “a”).

O reconhecimento da entidade sindical investe *ope legis* os Sindicatos nas prerrogativas de defesa dos “interesses gerais da respectiva categoria” (art. 520, parágrafo único, da CLT).

O teor da pauta deliberativa da assembleia e a natureza jurídica dos temas debatidos definirão se os assuntos tratados configuram “interesses gerais da respectiva categoria” ou “interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida” (art. 513, “a”, da CLT).

A deliberação sobre questões que afetem indistintamente todos os servidores, como **reajuste salarial ou greve**, deve acompanhar-se da prévia convocação e possibilidade de participação deliberativa assemblear de toda a categoria representada, sejam associados ou não à entidade.

Trata-se de interpretação que se coaduna com o direito à representatividade coletiva dos membros de toda a respectiva categoria e com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (v. julgados citados acima).

Além disso, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT – 10ª Região), que abrange o Distrito Federal e Tocantins, já se pronunciou sobre a questão, ao analisar a possibilidade de não sindicalizados votarem pela deflagração de movimento grevista.

Segundo a Corte Trabalhista, **impedir a participação de não filiados à entidade sindical, quando da apreciação de questões que afetem toda a Carreira representada, configuraria conduta incompatível com o texto constitucional:**

[...] A garantia da liberdade sindical, que dentre vários outros aspectos assegura o direito de os interessados disporem sobre as condições para o funcionamento e a atuação da entidade, com todo o respeito às opiniões em contrário, não pode ser interpretada para além da base constitucional que a assegura, que reside na junção dos dois princípios nucleares da sociedade brasileira – o da própria liberdade e o da igualdade, a real virtude soberana (DWORKIN).

A atividade dos sindicatos, em nosso direito constitucional, é da mais elevada importância, e ao contrário da prática usualmente verificada, assim como da sua leitura dominante, ela não está limitada a prover os interesses dos seus dirigentes ou filiados, e muito menos restrita ao âmbito coletivo. Na realidade, trata-se de um verdadeiro *múnus público*, concebido para atuar no tecido social de sorte a, para além dos interesses de determinados grupos ou categoria, promover a justiça social num todo. Aliás, para o alcance desse desfecho o suscitado recebe, indistintamente, o denominado imposto sindical.

A representação extravasa – ou deveria fazê-lo – o perímetro dos anseios de segmento da categoria profissional, que em determinado momento histórico opta por atuar na condição de associado. A participação está no âmago do comportamento democrático, que por sua vez não significa, apenas, a prevalência da vontade da maioria sobre a da minoria. Ao contrário, o direito constitucional na atualidade interfere no sentido oposto, garantindo o direito de participação efetiva das minorias, em sua máxima amplitude – inclusive, ou especialmente, aquele direito de receber consideração dos demais.

Logo, quando menos em tese é possível concluir que a norma estatutária não garante, na sua redação vigente, o direito constitucional de não ser



associado a qualquer entidade. Ora, ele está contido no universo daquele que também assegura a liberdade sindical, não sendo adequada a leitura de um sem o outro.

A limitação do direito de voto a alguns temas, por sua vez, encontra estofo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A opção de ser – ou não – associado é acompanhada de todas as suas consequências naturais, mas de forma proporcional à opção do trabalhador. Aquelas situações de consumo interno, por óbvio, são afetas apenas aos associados, mas a exclusão dos demais, quando se cuida de deliberação que irá interferir nas condições gerais do trabalho, se me afigura absolutamente inadequada, para não dizer ditatorial.

[TRT da 10ª Região, 1ª Seção Especializada, Relator Desembargador João Pavan, DCG n. 0000113-62.2014.5.10.0000, DJe 12.5.2014, grifos aditados]

Eventual conduta em sentido contrário poderia ser interpretada como uma violação à **representatividade coletiva dos membros de toda a respectiva categoria**, o que, além de potencialmente violar o inciso III do art. 8º da Constituição Federal, constituiria via transversa para *obrigar* não-filiados à sindicalização para que tenham direito ao voto em questões que impactarão a sua esfera jurídica funcional, o que, nos termos da jurisprudência do TRT10, ofende a garantia constitucional da livre associação sindical ou da liberdade sindical (inciso V do art. 8º).

Destaca-se, ainda, que a Justiça Trabalhista tem se posicionado no sentido de considerar ilegítima a restrição, em assembleias deliberativas relacionadas a assuntos de interesse geral da categoria, do direito ao voto apenas aos sindicalizados. A título ilustrativo, confira-se a sentença prolatada pelo 4ª Vara do Trabalho de Brasília nos autos do Processo n. 0001090-08.2015.5.10.0004:

[...] O edital de fl. 81 comprova a convocação pela Presidente do sindicato réu dos servidores (...) para a Assembleia Geral Extraordinária do dia 01/07/2015, para análise da contraproposta de reajuste do governo e votação sobre a aceitação ou não do reajuste proposto. No mesmo sentido, o documento de fl. 83.

O documento de fl. 92 comprova que, após a suspensão da Assembleia Geral Extraordinária do dia 01/07/2015, a diretoria do sindicato restringiu o direito de votos aos servidores afiliados.

O documento de fl. 13 confirma a continuação no dia 02/07/2015 da Assembleia Geral Extraordinária do dia 01/07/2015 e informa, conforme o Estatuto, que a votação das propostas seria assegurada tão somente aos servidores [...] afiliados com o sindicato e em dia com as contribuições. Ademais, informa que participariam da votação on-line apenas os

servidores [...] afiliados e em dia com sua contribuição sindical. Consta do documento, ainda, que a entrada no auditório seria permitida inicialmente a servidores afiliados ou representantes de servidores afiliados.

Portanto, o sindicato réu infringiu o seu dever de representar toda a categoria, constante do artigo 8º, III, da CF/88, uma vez que restringiu o direito de votar e a entrada no auditório somente aos servidores afiliados.

[...]

Ora, a convocação errônea invalida a assembleia. A votação e a assembleia do sindicato estão eivadas de nulidade, pois não foi permitida a votação e participação de toda a categoria [...].

Dessa forma, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida.

(4ª Vara Trabalhista de Brasília, Processo n. 0001090-08.2015.5.10.0004, Juíza do Trabalho Patrícia Birchal, j. 4 de agosto de 2015; grifos aditados)

Nos autos da mencionada demanda, os pedidos foram julgados procedentes, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida, para **anular a assembleia geral** relativa a tema que afetaria toda a categoria (reajuste salarial), uma vez que apenas foi autorizada a votação por servidores públicos federais filiados à entidade sindical.

Por essas razões, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Trabalhista, com o escopo de evitar eventual arguição de nulidade de assembleias realizadas pelo Consulente, recomenda-se a participação assemblear ampla, inclusive para não sindicalizados, em debates que envolvam assuntos globais da Carreira, a exemplo de mobilização paredista e questões salariais.

O mesmo procedimento, por outro lado, não precisa ser observado quando a deliberação tratar de direitos e de interesses afetos apenas ao Sindicato, como, por exemplo, eleições. Nesses casos, a votação em assembleia geral será reservada unicamente aos servidores públicos federais sindicalizados, nos termos do estatuto do Consulente.

Assim a opinião de quem abaixo subscreve.

TORREÃO BRAZ ADVOGADOS

Antônio Torreão Braz Filho

Vitor Candido Soares

João Pereira Monteiro Neto

Mariana Monteiro Boechat